

AO GOVERNO MUNICIPAL DE GOIANIA

Referente:

PREGÃO ELETRÔNICO 90027/2025

SEI 25.29.000021947-3

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UASG: 926995

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em radiologia digital para prestação de serviços com fornecimento de solução tecnológica, locação de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração, qualificação do ambiente, monitoramento e proteção radiológica bem como a disponibilização de todos os materiais necessários, para as unidades de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, por um período de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e anexos.

A **SXMEDIC COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.562.894/0001-95, com sede à RUA DOS PINHEIROS, QD 11 LT 09 GALPAO 01, PARQUE PRIMAVERA, AP. DE GOIANIA - GO, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar sua.

Em face ao instrumento convocatório, e pelos fatos e fundamentos que ora passamos a aduzir apresentamos nossa **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Dentro dos termos do edital deslumbramos:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 , devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desta forma comprovamos aqui nosso Direito Líquido e Certo para tempestivamente **IMPUGNAR** ao ato convocatório, devido as exigências solicitadas na qualificação técnica.

II. DOS FATOS

A Nova Lei das Licitações 14.133/2021, é clara em relação aos objetivos da licitação, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Diante da clareza da lei demonstraremos que foram solicitados documentações que não são pertinentes com o objeto deste certame, desta maneira, caso o processo ocorra, não será assegurado a contratação mais vantajosa quanto possível para aquisição de itens de grande vulto financeiro e que podem ser equalizados e ajustados conforme discorreremos diante das documentações técnicas exigidas.

III – DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

III.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao analisar o item de qualificação técnica do edital, foi observado que foram solicitadas documentações que divergem do objeto solicitado.

As documentações solicitadas em edital são pertinentes para empresas que prestam serviços de laudos diagnósticos no qual existe a necessidade do responsável técnico ter formação em medicina e por sua vez possuir registro no CRM.

Segue solicitação da qualificação técnica:

“8.6.3. Qualificação Técnica

8.6.3.1. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional, Conselho de Radiologia em plena validade;

8.6.3.5. Comprovação de que o(s) responsável (eis) técnico(s) tem formação em medicina com título de Especialista em Radiologia reconhecido pelo CRM ou ter formação em medicina com certificação de qualificação para a prática, emitido por órgão de reconhecida competência ou colegiados profissionais cujo sistema de certificação avalie também o conhecimento necessário em física de radiodiagnóstico, incluindo proteção radiológica e esteja homologado no Ministério da Saúde execução contratual.”

Referente ao objeto solicitado, fica bem explícito quanto a necessidade de contratação de empresa com ramos de atividades que permitam a locação de equipamentos, assistência técnica para manutenção corretiva e preventiva.

“OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em radiologia digital para prestação de serviços com fornecimento de solução tecnológica, locação de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração, qualificação do ambiente, monitoramento e proteção radiológica bem como a disponibilização de todos os materiais necessários, para as unidades de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, por um período de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e anexos.”

Não restam dúvidas de que o objeto deste certame demanda uma empresa que possua como responsável técnico um profissional com formação em engenharia no qual poderá ser responsável pela execução e qualificação do serviço de locação incluso manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos.

Diante do exposto, para que não ocorra a frustração do certame ou a contratação de empresas que não possuem qualificação para a prestação do serviço deste objeto, solicita-se que sejam alteradas as clausulas do item qualificação técnica.

Tal inconveniente apresenta uma enorme influência na qualidade do serviço e no cumprimento das normas vigentes para atuar na área de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de diagnóstico por imagem, conforme demonstrado no presente documento, portanto considerando todo o exposto segue pedidos:

Onde se lê:

8.6.3.1. *Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional, Conselho de Radiologia em plena validade;*

8.6.3.5. *Comprovação de que o(s) responsável (eis) técnico(s) tem formação em medicina com título de Especialista em Radiologia reconhecido pelo CRM ou ter formação em medicina com certificação de qualificação para a prática, emitido por órgão de reconhecida competência ou colegiados profissionais cujo sistema de certificação avalie também o conhecimento necessário em física de radiodiagnóstico, incluindo proteção radiológica e esteja homologado no Ministério da Saúde execução contratual.”*

4.10.1.5. *Comprovação de que o(s) responsável (eis) técnico(s) tem formação em medicina com título de Especialista em Radiologia reconhecido pelo CRM ou ter formação em medicina com certificação de qualificação para a prática, emitido por órgão de reconhecida competência ou colegiados profissionais cujo sistema de certificação avalie também o conhecimento necessário em física de radiodiagnóstico, incluindo proteção radiológica e esteja homologado no Ministério da Saúde execução contratual.*

Sugere-se alterar para:

8.6.3.1. *Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional, Conselho de Engenharia e Arquitetura (CREA-GO) em plena validade;*

8.6.3.5. *Comprovação de que o(s) responsável (eis) técnico(s) tem formação em engenharia elétrica ou mecânica com título de Especialista em Engenharia Clínica.”*

4.10.1.5. *Comprovação de que o(s) responsável (eis) técnico(s) tem formação em engenharia elétrica ou mecânica com título de Especialista em Engenharia Clínica.*

III.2 DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS PRODUTOS

O equipamento de Raio-x é composto pela mesa de exames e deve possuir o mínimo de características para garantir sua durabilidade e atendimento à toda população incluindo pacientes com obesidade.

Ao analisar as especificações técnicas da mesa de exames foi constatado que foi solicitado uma mesa com baixa capacidade de carga, limitando a realização de exames em pacientes com peso acima de 180kg.

Além da baixa capacidade de carga, foi identificado que a solicitação de deslocamento do tampo da mesa pode ser ajustado para melhor mobilidade principalmente na realização de exames em pacientes poli traumatizados, permitindo o ajuste do tampo da mesa, evitando deslocar o próprio paciente.

Segue especificação solicitada em edital:

"10.3.6.5.4. MESA DE EXAMES: Tampo flutuante nos quatro sentidos com freios eletromagnéticos acionados por pedal ou outro sistema; tampo flutuante com dimensões de 210 cm ou maior x 75 cm ou maior; deslocamento longitudinal do tampo: 90 cm, ou mais; deslocamento transversal (lateral): 20 cm, ou mais; grade antidifusora fixa ou oscilante com 70 linhas/pol. Ou mais; compatibilidade com sistema DR; capacidade de carga de, no mínimo, 180 kg."

Diante dos fatos apresentados, será sugerida alteração para a capacidade mínima de carga da mesa assim também como a faixa de deslocamento do tampo da mesa.

Onde se lê:

"10.3.6.5.4. MESA DE EXAMES: Tampo flutuante nos quatro sentidos com freios eletromagnéticos acionados por pedal ou outro sistema; tampo flutuante com dimensões de 210 cm ou maior x 75 cm ou maior; deslocamento longitudinal do tampo: 90 cm, ou mais; deslocamento transversal (lateral): 20 cm, ou mais; grade antidifusora fixa ou oscilante com 70 linhas/pol. Ou mais; compatibilidade com sistema DR; capacidade de carga de, no mínimo, 180 kg."

Sugere-se alterar para:

"10.3.6.5.4. MESA DE EXAMES: Tampo flutuante nos quatro sentidos com freios eletromagnéticos acionados por pedal ou outro sistema; tampo flutuante com dimensões de 210 cm ou maior x 75 cm ou maior; deslocamento longitudinal do tampo: 80 cm, ou mais; deslocamento transversal (lateral): 30 cm, ou mais; grade antidifusora fixa ou oscilante com 70 linhas/pol. Ou mais; compatibilidade com sistema DR; capacidade de carga de, no mínimo, 300 kg."

Outro componente do conjunto de radiologia que deve ter uma atenção especial é o detector plano DR, no qual não foram solicitadas características mínimas para que a placa tenha maior resistência e durabilidade uma vez que trata-se de rotina de exames com grande demanda.

Especificação solicitada em edital:

“DETECTOR PLANO DR DE CAMPO ATIVO COM 30 X 40 CM NO MÍNIMO; MATRIZ DE NO MÍNIMO 3000 X 2000; TAMANHO DOPIXEL 200 µM OU MENOR;”

Sabe-se que quanto menor o tamanho do pixel, melhor a resolução e qualidade da imagem, fatores de grande relevância para se obter um diagnóstico preciso. Outra característica importante é a capacidade de carga do detector e grau de proteção, fatores de grande importância que contribuem para durabilidade e proteção do equipamento o que reflete em diminuir o tempo de parada do equipamento ocasionado por defeitos ou falhas.

Logo, segue sugestão de alteração das características do detector plano DR.

Onde se lê:

“DETECTOR PLANO DR DE CAMPO ATIVO COM 30 X 40 CM NO MÍNIMO; MATRIZ DE NO MÍNIMO 3000 X 2000; TAMANHO DOPIXEL 200 µM OU MENOR;”

Sugere-se alterar para:

“Detector tipo flat painel sem fio; detector digital tipo DR , utilizando cintilador de Iodeto de Césio (CsI); dimensões mínimas de 35x43 centímetros, para uso em bucky mural e mesa; deverá possuir peso máximo de 3,0 kg ; possibilidade de realização de exames fora do bucky mural e mesa quando necessário; matriz ativa de no mínimo 2500 x 3000 pixels; deverá ter profundidade de imagem pós processada de no mínimo 16 bits; distância entre pixel de 140 µm ou menor. Detector com bateria e carregador; Deve ter proteção contra líquidos e poeira de no mínimo IP 56, deverá suportar carga distribuída de no mínimo 300 kg, armazenamento interno de pelo menos 300 imagens. acompanha: um (01) carregador de baterias , 02 unidades de baterias inclusas. CONSOLE DE AQUISIÇÃO, VISUALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE IMAGENS: Deverá possuir console para acomodar os equipamentos na sala de raios x.”

Outro fator de relevância na prestação de serviços de locação de aparelhos de Raio-x está relacionado às manutenções corretivas e preventivas. É de extrema importância que seja apresentado a empresa local qualificada e homologada pelo fabricante do equipamento para que se tenha uma rápida resposta através de profissional qualificado.

Desta maneira sugere-se a solicitação da apresentação de documentação comprobatória de que o fabricante possua uma empresa assistência técnica local no Estado de Goias.

Onde se lê:

“10.3.8.5. Os serviços de assistência técnica, Manutenção Preventiva, Corretiva e Calibração, deverão ser realizados no local de instalação dos

mesmos. Sendo necessária a execução em local diverso, todas as providências e encargos daí decorrentes, ocorrerão por conta da CONTRATADA. E para todos os serviços supracitados a documentação comprobatória e detalhada dos procedimentos realizados, deve estar de fácil acesso e nas proximidades do equipamento em local visível.”

Sugere-se alterar para:

“10.3.8.5. Apresentar documentação comprobatória que o fabricante do aparelho de Raio-x possui empresa no estado de Goias homologada para prestação dos serviços de assistência técnica, Manutenção Preventiva, Corretiva e Calibração, deverão ser realizados no local de instalação dos mesmos. Sendo necessária a execução em local diverso, todas as providências e encargos daí decorrentes, ocorrerão por conta da CONTRATADA. E para todos os serviços supracitados a documentação comprobatória e detalhada dos procedimentos realizados, deve estar de fácil acesso e nas proximidades do equipamento em local visível.”

Outro fator de extrema importância é a condição de uso do equipamento de Raio-x, uma vez que é muito comum empresas ofertarem a locação de equipamentos com bastante tempo de uso aumentando o tempo de parada do equipamento devido a grande quantidade de manutenções corretivas devido ao desgaste do equipamento.

Diante da dificuldade de estipular ou até mesmo comprovar o tempo de uso do equipamento ofertado, sugere-se que esta dota comissão acrescente no termo de referencia que deve ser ofertado equipamento novo de primeiro uso, evitando assim a oferta de equipamentos usados já com muito desgaste.

IV. DO DIREITO

Sabe-se das dificuldades em realizar um processo de prestação de serviços como este, visto que por muita das vezes o Município aguarda um longo período até ser disponibilizado os recursos orçamentários para manter um serviço de qualidade e que atenda a população.

Ocorre que a documentação exigida na qualificação técnica não contempla o objeto e termo de referencia deste processo.

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações

técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

“IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;”

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

Resta claro que o profissional deve estar registrado no conselho profissional competente, neste caso, para atendimento ao objeto deste certame e termo de referencia no qual é solicitado a contratação de empresa para prestação de serviços com fornecimento de solução tecnológica, locação de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, calibração e qualificação do ambiente.

Não restam dúvidas de que o profissional responsável apto para atender ao objeto solicitado deve ser registrado no conselho regional de engenharia e arquitetura (CREA).

Portanto a nossa preocupação perante aos fatos aqui apresentados, foi o que nos levou a alertar essa administração para que administrativamente seja reformado o item da qualificação técnica e termo de referência antes do prejuízo.

Outro fator legal que inviabiliza a prestação de serviços de locação através de empresa com atividade de serviços médicos, é o conflito de interesses e código de ética médica.

Para que não restem dúvidas pode ser comprovado através do DESPACHO COJUR CFM n.º 221/2019 do conselho federal de medicina.

Link:chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/despachos/BR/2019/221_2019.pdf



DESPACHO COJUR CFM n.º 221/2019

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 05/06/2019)

Expediente CFM n.º 004257/2019

Assunto: Pedido de manifestação. Inclusão em contrato social de atividade secundária de gestão de saúde. Impossibilidade. Atividade de locação de máquinas e equipamentos para uso médico e odontológico.

Trata-se de Ofício N°05105/2019, encaminhado pelo CREMEO, protocolizado no CFM sob o n.º 004257/2019, no qual o Presidente do CREMEO – Dr. L.M.R. – solicita, em suma, orientação sobre a possibilidade ou não de se incluir no objeto social de clínica médica a atividade secundária de gestão em saúde, especificamente, “a locação de máquinas e equipamentos para uso médico e odontológico”.

É o relatório.

Já há manifestação do Conselho Federal de Medicina, no parecer de Lavra do Conselheiro José Albertino Souzano, sentido de que é proibido o exercício mercantilista da medicina, bem como exercê-la em interação com indústria farmacêutica ou qualquer organização destinada a fabricação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza, verbis:

PROCESSO-CONSULTA CFM n.º 4.808/11 – PARECER CFM n.º 6/12

INTERESSADO: G. B. Ltda.

ASSUNTO: Empresa que atua na comercialização de produtos para fins médicos, científicos e industriais fazer parte de sociedade de clínica médica.

RELATOR: Cons. José Albertino Souza

EMENTA: É vedado ao médico o exercício mercantilista da medicina, bem como exercê-la em interação com indústria farmacêutica ou



N



comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza. E ainda, o médico não pode obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou implantes de qualquer natureza cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo que existe vedação legal e ética para que uma clínica médica prestadora de tratamento de hemodiálise se associe com empresa que tenha atividade tal qual a definida na consulta.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012
José Albertino Souza
Conselheiro relator"

Diante deste contexto, entendemos que existe óbice legal e ética para que a clínica médica exerça a atividade de aluguéis de máquinas e equipamentos para uso médico e odontológico, em respeito a expressa vedação ao exercício *mercantilista da Medicina*, bem como a vedação da *comercialização de qualquer natureza* É o que nos parece, s.m.j.

Brasília-DF, 24 de maio de 2019.

Dayanne de Paula M. dos Santos
Estagiária – COJUR

Giselle Crosara Lettiere Gracindo
OAB-DF 10.39

De Acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe do COJUR

Resta claro e evidente que o próprio Conselho Federal de Medicina afirma que existe sim óbice legal e ética, dessa maneira, uma empresa com serviços de medicina seja impedida de acrescentar atividade de locação ou comercialização de produtos.

Considerando o princípio da vinculação ao edital, sendo este responsável por estabelecer que os licitantes devam seguir as regras do referido, conclui-se que através deste a administração estrutura e direciona a contratação, direcionamento este que deve seguir os princípios da igualdade e isonomia, bem como, estabelecer exigências pertinentes ao objeto licitado.



V. DO PEDIDO

Ao teor do exposto, pede a V.Sa que se digne:

Realizar as alterações do edital considerando os argumentos e alterações aqui sugeridas.

Isto posto, aguardamos respeitosamente, que seja dado provimento à presente IMPUGNAÇÃO, para fins de se determinar as alterações necessárias neste Edital, outrossim, aguarda o acolhimento desta impugnação para que os deslizes técnicos apontados acima não sejam repetidos e por sua vez sanados para que seja preservada a no resultado da contratação.

Nestes termos pedimos deferimento.

Aparecida de Goiânia, 17 de novembro de 2025.

**WENDER DE
SA:89027051100**

Assinado de forma digital por
WENDER DE SA:89027051100
Dados: 2025.11.17 16:37:10
-03'00'

SXMEDIC COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
WENDER DE SÁ – DIRETOR ADMINISTRADOR/COMÉRCIAL
RG Nº 4009833-PC/GO-CPF Nº 890.270.511-00